



Número: **5000210-78.2022.8.13.0091**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bueno Brandão**

Última distribuição : **04/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 29.440,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VANESSA POLOZZI FERREIRA (RÉU/RÉ)	
	OSCAR RAMALHO CAVINI (ADVOGADO)
DORIVAL AMANCIO FROES (RÉU/RÉ)	
	LUCAS LEONARDO DA COSTA (ADVOGADO)
JORNAL CIDADES EM FOLHA LTDA - ME (RÉU/RÉ)	
	OSCAR RAMALHO CAVINI (ADVOGADO)
RENATO ROGERIO FERREIRA (RÉU/RÉ)	
	DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA (ADVOGADO) OSCAR RAMALHO CAVINI (ADVOGADO)
DANILO AMANCIO ALBERTO COSTA (RÉU/RÉ)	
	ESDRAS TENORIO RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PRISCILA VIEIRA DE ALVARENGA PENNA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10338542889	19/12/2024 10:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Bueno Brandão / Vara Única da Comarca de Bueno Brandão

Avenida Bom Jesus, 105, Bueno Brandão - MG - CEP: 37578-000

PROCESSO Nº: 5000210-78.2022.8.13.0091

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

DANILO AMANCIO ALBERTO COSTA CPF: 678.047.056-20 e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra **Daniilo Amâncio Alberto Costa, Jornal Cidades em Folha LTDA – ME, Renato Rogério Ferreira, Dorival Amâncio Fróes e Vanessa Polozzi Ferreira.**

Conforme descrito na petição inicial, foi instaurado, em 23 de outubro de 2014, o Inquérito Civil nº MPMG-0091-14-000039-8, com o objetivo de apurar uma representação elaborada pelo então vereador José Raimundo de Castro. Este alegava que o prefeito do Município de Bueno Brandão à época, Danilo Amâncio Alberto Costa, teria promovido publicidades oficiais de caráter autopromocional por meio da contratação da empresa Polozzi & Ferreira LTDA-ME, responsável pelo jornal panfletário denominado Cidades em Folhas, de propriedade dos sócios Renato Rogério Ferreira e Vanessa Polozzi Ferreira.

A denúncia também levou à investigação da participação do prefeito do Município de Munhoz, Dorival Amâncio Froes, considerando que este teria contratado a mesma empresa para a divulgação de periódicos aos munícipes.

A petição inicial foi protocolada sob o ID 9439088063. Após a intimação, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se sobre os valores a serem ressarcidos, informando que, naquele momento, não seria possível levantar tais quantias, conforme registrado no ID 9604029397.

O Ministério Público propôs Acordo de Não Persecução Cível, registrado no ID 9700379317. A Audiência de Conciliação foi realizada, conforme ID 9801708472, ocasião em que se determinou a suspensão do processo para análise da proposta de acordo e da contraproposta



apresentada pelos requeridos. No entanto, a contraproposta foi recusada pelo IRMP, conforme ID 9825908960.

Os requeridos apresentaram contestação nos IDs 9854334491, 9863895020 e 10106811624, que foram impugnadas pelo IRMP no ID 10137045283.

O processo foi saneado no ID 10192003980, com o reconhecimento da prescrição dos pedidos iniciais relativos à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil pelos agentes públicos, bem como dos pedidos de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais ou creditícios para terceiros supostamente beneficiados.

O depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas foram indeferidos, com base no entendimento de que o material probatório constante dos autos era suficiente para o julgamento.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais no ID 10291813998.

As partes apresentaram suas alegações finais nos IDs 10216411524, 10326216627 e 10311763909.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 37, §1º, estabelece que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando-se a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores. A violação a tal comando pode configurar ato de improbidade administrativa, desde que demonstrado dolo específico do agente público, especialmente em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que reforçaram a necessidade de contornos subjetivos claros para a responsabilização.

No caso em tela, embora existam registros de publicações contendo imagens e nomes dos gestores públicos, não se verifica prova concreta de que os réus tenham agido com a intenção deliberada de autopromoção. A legislação aplicável exige não apenas a presença de elementos objetivos — como fotos e menções em materiais públicos —, mas também a comprovação de que esses elementos tenham sido empregados com o propósito específico de beneficiar indevidamente os agentes políticos envolvidos.

Sobre a notícia de que o Prefeito de Bueno Brandão concedeu entrevista ao referido jornal, em que pese ser um ato que possa merecer reprovação sob a ótica da impessoalidade administrativa, não há nos autos prova de como ocorreu a veiculação da matéria, isto é, se ela foi elaborada com o intuito de enaltecer a sua gestão municipal ou se teve caráter meramente informativo. A ausência de elementos probatórios objetivos impede qualquer conclusão quanto à finalidade da publicação, não sendo possível atribuir-lhe contornos de dolo específico.

A análise dos autos revela que, apesar das suspeitas levantadas e das alegações apresentadas, não há nos elementos coligidos qualquer indicação de que os réus, em especial os gestores públicos, tenham deliberadamente planejado e executado um esquema para autopromoção pessoal. A ausência de documentos que vinculem diretamente as decisões editoriais do periódico aos réus corrobora tal entendimento.

A negligência, a ineficiência administrativa ou a desatenção na fiscalização de contratos públicos, ainda que reprováveis, não configuram dolo suficiente para atrair a aplicação das



sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, conclui-se que as publicações realizadas, embora contenham elementos que poderiam sugerir promoção pessoal, não foram suficientemente demonstradas como decorrentes de ato doloso, especialmente porque inexistem provas de que os réus tenham dirigido ou influenciado diretamente a inserção de tais conteúdos.

O vínculo entre os gestores públicos e os atos considerados irregulares é meramente conjectural, o que inviabiliza o reconhecimento de improbidade administrativa.

Solidário a este entendimento, trago à baila jurisprudência atual acerca do tema, que assim orienta:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA INTERPOR APELAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N. 14.230/2021. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MOVIDA CONTRA EX-PREFEITO DE MONTES CLAROS, EM RAZÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA DURANTE A SUA GESTÃO, COM ALEGADA PROMOÇÃO PESSOAL ÀS EXPENSAS DOS COFRES PÚBLICOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO; (II) DEFINIR A APLICABILIDADE DA LEI N. 14.230/2021 À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOTADAMENTE QUANTO À EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONDENAÇÃO; (III) APURAR SE ESTÁ CONFIGURADA A CONDUTA PREVISTA NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O MUNICÍPIO, CITADO E NÃO EXCLUÍDO DA LIDE, POSSUI LEGITIMIDADE PARA INTERPOR APELAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO § 14 DO ART. 17 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA), MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N. 14.230/2021, QUE MANTÉM A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NO PROCESSO.

4. A LEI N. 14.230/2021, QUE ALTEROU A LEI N. 8.429/92, APLICA-SE RETROATIVAMENTE, POIS BENEFICIA O RÉU AO EXIGIR DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME A NATUREZA SANCIONATÓRIA DA AÇÃO E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.

5. AS PROVAS DOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM A PRÁTICA DE ATO DOLOSO ESPECÍFICO POR PARTE DO RÉU, SENDO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A MERA EXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA OU



DOLO GENÉRICO NA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

6. AUSENTE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO, NÃO HÁ COMO IMPUTAR AO RÉU A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AINDA QUE CONSTATADA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA QUE CONTENHA SUA IMAGEM E NOME.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSOS IMPROVIDOS.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021 APLICA-SE ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CURSO, EXIGINDO A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. 2. O MUNICÍPIO, CITADO NOS TERMOS DO § 14 DO ART. 17 DA LIA, POSSUI LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 1º; LIA, LEI N. 8.429/1992, ART. 17, § 14; LEI N. 14.230/2021, ART. 1º, § 4º E ART. 17-D.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE N. 843.989, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, J. 18.08.2022 (TEMA N. 1199); STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NOS EDCL NOS EDCL NOS ERESP N. 1.850.547/PR, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 28.08.2024, DJE 17.09.2024." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.217150-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2024, publicação da súmula em 26/11/2024) - grifo nosso

Quanto aos réus vinculados à empresa Polozzi & Ferreira LTDA-ME, a simples execução de contratos administrativos regularmente firmados não caracteriza, por si só, ato de improbidade. A responsabilidade de particulares por improbidade administrativa exige demonstração inequívoca de que atuaram de forma dolosa para contribuir com eventuais irregularidades, o que não foi demonstrado no presente caso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Sem condenação em custas, despesas ou honorários, considerando a atuação do Ministério Público no polo ativo da ação e a ausência de má-fé na propositura da ação, *ex vi* do artigo 23-B, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.320/2021.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 17-C, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.320/2021.

Arbitro honorários advocatícios ao advogado nomeado em R\$ 1.548,80. Expeça-se certidão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.C.

Bueno Brandão, 19 de dezembro de 2024.



ELAINE DE ALMEIDA LOPES JARDIM

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Bueno Brandão

